

TC 004.489/2013-6

Tipo: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

Unidade: Município de Brejão/PE.

Recorrente: R R Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda. (04.434.040/0001-00).

Advogado: Jorge Luiz da Silva Rocha Junior (OAB/PE 24.018 (procuração à peça 30, p. 2).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Execução parcial. Contas irregulares. Débito solidário. Multa. Recurso de reconsideração. Ampla defesa e contraditório. Responsabilidade. Execução parcial das obras. Não provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa R R Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda. (peça 67) contra o Acórdão 8117/2014-TCU-1ª Câmara (peça 47), transcrito na íntegra abaixo:

- 9.1. considerar o sr. Josealdo Rodrigues Bezerra e o sr. Sandoval Cadengue de Santana revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do sr. Josealdo Rodrigues Bezerra e do sr. Sandoval Cadengue de Santana, com fundamento nos art. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 e condená-los, solidariamente com a empresa R. R. Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 62.340,13 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e treze centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir de 28/1/2005 até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao sr. Josealdo Rodrigues Bezerra e ao sr. Sandoval Cadengue de Santana e à empresa R. R. Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) em desfavor de Sandoval Cadengue de Santana e Josealdo Rodrigues Bezerra, ex-prefeitos do Município de Brejão/PE, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 114/2003, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Brejão/PE, registro SIAFI 499691, tendo como objeto a construção de quatro barragens de alvenaria de pedra no Município de Brejão/PE (peça 1, p. 144-157).

3. Para a concretização do plano de trabalho, a União liberou recursos no montante de R\$

200.000,00. O valor de contrapartida pactuada pelo referido Município foi de R\$ 3.531,57 (peça 1, p. 148, 150, 178 e 250). O ajuste vigeu no período de 30/12/2003 a 29/01/2005 (peça 1, p. 148, 158 e 204/206).

4. A instauração da TCE decorreu da execução da obra de barramento em desconformidade com as especificações de projeto, haja vista o não atendimento do que fora previsto no plano de trabalho, culminando com a rejeição das contas e imputação de débito pelo valor total transferido, conforme detectado em vistorias realizadas pelo Departamento de Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional (DOH/MIN) (peça 1, 328/335).

5. No âmbito desta Corte de Contas, o processo foi analisado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE), que, em instrução preliminar, dissentiu do entendimento apresentado pelo tomador de contas especial e da CGU, de modo a entender que o valor do débito deveria corresponder à parcela da obra não executada, ou seja, 30% do montante dispendido com a obra, conforme conclusão da inspeção realizada pelo DOH/MIN à peça 1, p. 210/215 (peças 5/7).

6. A Secex/PE incluiu a empresa contratada como responsável, citando-a junto com os ex-prefeitos (peças 9/12, 15/16, 26 e 28/29). Estes últimos, não apresentaram alegações de defesa e foram considerados revéis no processo.

7. Segundo avaliação da Secex/PE, o valor do dano ao erário federal foi de R\$ 62.340,13, considerando a proporção de recursos públicos da União repassados por força do convênio (item 40 da peça 41, p. 7).

8. A empresa R. R. Galvão Ltda. carrou aos autos sua manifestação de defesa (peça 36), que examinada pela unidade técnica, MP/TCU e pelo Tribunal, resultou no julgamento pela irregularidade das contas dos ex-gestores, na condenação solidária dos responsáveis ao recolhimento do débito e no pagamento de multa - Acórdão 8117/2014-TCU-1ª Câmara (peças 41/47).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. O Ministro Relator Bruno Dantas admitiu o recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 8117/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 72).

EXAME TÉCNICO

10. Constitui objeto do recurso definir se houve:

- ofensa ao direito à ampla defesa/contraditório da empresa recorrente;
- a correta responsabilização da empresa nestes autos;
- a execução integral do objeto do convênio.

Da ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório

11. A recorrente sustenta (peça 67):

(a) a ilegitimidade passiva, decorrente do cerceamento à sua defesa/contraditório. Durante a fase interna da TCE, a empresa não tomou ciência dos procedimentos administrativos realizados e em nenhum momento foi notificada dos acontecimentos, nem pelo órgão concedente, nem pela Controladoria-Geral da União - CGU, apesar de as obras impugnadas terem sido concluídas há mais de oito anos (peça 67, p. 4/8);

(b) e a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 5º, inciso LV da CF/88 e dos arts. 171 e 175 do Regimento Interno do TCU, diante da inobservância do direito de defesa/contraditório nestes autos, decorrente da falta de conhecimento pela recorrente do processo de fiscalização realizado pelo MIN e CGU (peça 67, p. 8/9);

(c) a aplicação da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal ao presente processo (peça 67, p. 10).

Análise das alegações de cerceamento à defesa/contraditório

12. Em observância ao devido processo legal, ao direito à ampla defesa e ao contraditório, a empresa recorrente foi regularmente citada na fase externa desta TCE (peças 26, 28 e 29), e, em decorrência disso, apresentou suas alegações de defesa (peça 36), que foram devidamente examinadas pelo Tribunal, conforme Relatório, Voto do Relator e o Acórdão 8117/2014-TCU-1ª Câmara (peças 45/47).

13. O respeito ao contraditório e à ampla defesa está intrinsecamente ligado à abertura de oportunidade para contradizer os fatos irregulares que alcançaram a empresa recorrente (Acórdãos 417/2010-TCU-2ª Câmara, 3083/2007-TCU-2ª Câmara e 2875/2014-TCU-Plenário).

14. Portanto, demonstra-se que o direito de defesa/contraditório da recorrente, no âmbito deste processo especial de contas, foi regularmente observado.

15. Assim, não há como acolher o argumento de que a recorrente não possui legitimidade passiva, baseada no cerceamento ao seu direito de defesa, decorrente da ausência de conhecimento dos procedimentos realizados na fase interna desta TCE (peça 67, p. 4).

16. De fato, como ora se alega, a empresa R R Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda. não foi chamada pelo Ministério da Integração Nacional – MIN ou CGU para se manifestar na fase interna desta tomada de contas especial, como se observa às peças 1/3.

17. É de se ressaltar que a fase interna da TCE não corresponde a processo, mas sim a procedimento de caráter inquisitório, no qual não há partes, nem lide ou litígio, destinando-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se deu, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, com a citação da responsável para apresentar suas alegações de defesa (peças 26, 28 e 29). Assim, a defesa e o contraditório, devidamente observados neste processo, somente se tornaram obrigatórios com o ingresso da documentação no TCU e eventual restrição à defesa na fase interna da TCE não contamina o processo no âmbito do Tribunal (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 2471/2013-TCU-Plenário 2308/2011-TCU-2ª Câmara e 417/2010-TCU-2ª Câmara). Nesses termos, não se acolhe o argumento de cerceamento à ampla defesa e de nulidade do acórdão atacado.

18. A respeito do argumento de que o lapso temporal, decorrido entre os fatos inquinados e a citação do Tribunal, impediu o exercício do direito de defesa/contraditório da recorrente, entende-se que o tema já foi devidamente abordado nos itens 31 a 33 do Relatório e item 5 do voto, que antecederam a decisão recorrida (peça 45, p. 5/6 e peça 46, p. 1):

31. Em relação às alegações de defesa da Empresa R. R. Galvão Ltda., no que se refere ao argumento de que, durante a instauração da presente TCE, não havia tomado ciência dos procedimentos administrativos adotados e de que, em nenhum momento, teria sido notificada a apresentar defesa, mesmo tendo passado mais de oito anos da execução do objeto do Convênio 114/2003, convém esclarecer o entendimento deste Tribunal.

32. Segundo esta Corte, o longo decurso de tempo pode interferir na responsabilização ou não de pessoas no âmbito do TCU. Todavia, para que seja aventada a possibilidade de se considerar prejudicado o exercício do contraditório, deve ser verificado o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente ou, na falta dessa, a citação desta Corte.

33. Este entendimento deu base ao disposto art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, o qual prevê a dispensa de instauração da tomada de contas especial caso transcorrido tal prazo. Por analogia, o dispositivo poderia ser aplicado ao caso em tela, não incluindo a empresa como parte no processo, caso houvesse passado mais de dez anos da ocorrência. Conforme a própria empresa observa,

teriam se passado oito anos. Entendemos, portanto, que, a alegação não deve ser acatada.

5. Quanto às alegações de defesa apresentadas pela empresa R.R. Galvão Ltda. concordo com as análises da unidade técnica e do MP/TCU, que concluíram que o chamamento da empresa ocorreu antes do prazo previsto no art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012, não havendo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e que a documentação apresentada não é apta para demonstrar a execução dos serviços questionados.

19. A Súmula Vinculante nº 3 do STF refere-se especificamente aos atos de registro de aposentadorias e pensões, não se aplicando às tomadas de contas especial. O exame levado a efeito pelo TCU sobre os atos de aposentadorias e pensões tem natureza fiscalizatória, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões, não está, em princípio, sujeito ao contraditório e à ampla defesa dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do Controle Externo. O contraditório e a ampla defesa apenas se estendem aos atos sujeitos a registro quando houver decorrido lapso temporal superior a cinco anos contados de sua entrada no TCU, segundo o entendimento firmando no âmbito do Supremo Tribunal Federal e também nesta Corte de Contas. Portanto, a Súmula Vinculante nº 3 do STF não se aplica ao presente processo.

Da responsabilidade da recorrente

20. A recorrente sustenta (peça 67):

(a) o MIN e a CGU concluíram que a responsabilidade pelas irregularidades limitou-se aos ex-prefeitos, sendo que a recorrente ou seus sócios, em momento algum, foram relacionados a qualquer infração de ordem legal (peça 67, p. 7);

(b) a administração municipal, o MIN e a CGU não atribuíram à empresa recorrente a responsabilidade pelo dano ao erário e, dessa forma, o entendimento sobre responsabilização, proferido no Acórdão 2763/2011-TCU Plenário, não se enquadra ao caso específico (peça 67, p. 10).

Análise da responsabilidade da recorrente

21. Antes de examinar os argumentos, faz-se um breve histórico dos fatos.

22. Após a detecção das irregularidades pelo MIN, ainda em março de 2005 (peça 1, p. 210-214), foi solicitada ao município a apresentação de informações sobre pendências na prestação de contas (peça 1, p. 216 e 218). Em maio de 2005 (peça 1, p. 220) o prefeito do município apresentou intempestivamente a prestação de contas (peça 1, p. 220-288). A análise da documentação encaminhada pela concedente, sobretudo dos boletins de medição (subscritos pela Empresa R. R. Galvão Ltda.), em comparação com a estruturas vistoriadas, identificou “diversos erros”, “não representando com fidelidade o que foi realmente executado” (peça 1, p. 290-294). Há nos autos termo de recebimento definitivo da obra subscrito pela empresa e pelo ex-Prefeito no qual é afirmado que a obra teria sido concluída “obedecendo ao constante do Projeto e Contrato existentes” (peça 1, p. 280), o que evidenciou a contribuição da empresa para a ocorrência do dano, estabelecendo o nexo de causalidade necessário à sua responsabilização (item 38 da peça 45, p. 6).

23. Diante da confirmação da empresa contratada de que recebeu e executou os serviços em conformidade com os projetos e, de acordo com a jurisprudência deste TCU, quanto à responsabilidade solidária de pessoa jurídica de direito privado que deu causa a dano ao erário, a unidade técnica entendeu que a empresa R R Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda. foi corresponsável pelo débito apurado nos autos, da seguinte forma (peça 5, p. 5):

24. Ainda em relação à responsabilização, além dos dois ex-prefeitos do município, o Tribunal entendeu que cabe imputar a responsabilidade também à empresa contratada para a realização dos serviços, visto que a mesma recebeu os recursos pagos pelos ex-Prefeitos, mesmo tendo executado as obras fora das especificações exigidas, contribuindo, portanto, para a existência do dano. Este é o entendimento desta Corte de Contas, conforme transcrito a seguir:

9. No Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário que tratou de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, entretanto, este Tribunal assim decidiu:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

29. Ademais, como pôde ser verificado na prestação de contas, a empresa contratada R.R. Galvão Ltda. (CNPJ 04434040/0001-00) confirmou ter recebido e executado os serviços em conformidade com os projetos (peça 1, p. 232, 234 e 280).

25. Oportuno dizer que o incidente de uniformização de jurisprudência, decidido no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, aplicou-se concretamente à responsabilização da recorrente nestes autos, conforme demonstrou a unidade técnica, no item anterior desta instrução.

26. Quanto aos pareceres do MIN e da CGU, que responsabilizaram apenas os ex-prefeitos, sem mencionar a empresa R R Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda. (peça 3, p. 102/112 e 126/129), enfatiza-se que a manifestação do concedente (MIN) e da CGU não vinculam o juízo do TCU, dadas a jurisdição e a competência privativa deste Tribunal.

27. A jurisprudência pacífica deste Tribunal já consagrou o entendimento de que esta Corte de Contas exerce sua competência de forma independente e não se vincula a pareceres de concedentes ou repassadores de recursos públicos federais, em sede de análise da prestação de contas de convênios (Acórdãos 2245/2014-TCU-Plenário e 2283/2011-TCU-2ª Câmara).

28. O mesmo entendimento espanca a alegação de que a administração municipal, o MIN e a CGU não atribuíram à empresa recorrente a responsabilidade pelo dano ao erário.

29. Assim sendo, em face do acima exposto, entende-se que a empresa deve responder pelo débito concernente a parcela de recursos recebida porém não executada.

Da execução do objeto do convênio

30. A recorrente sustenta (peça 67):

(a) os documentos apresentados em alegações de defesa (cronogramas dos trabalhos, cronograma físico-financeiro, fotos das barragens e entre outros) não foram devidamente apreciados pelo Tribunal, devido a fase avançada do processo (peça 67, p. 10/11);

(b) a existência de um laudo técnico, subscrito por três engenheiros, concluindo que a obra foi realizada na sua integralidade (peça 67, p. 5, 7 e 11);

(c) a Secretária de Infraestrutura Hídrica do MIN concluiu que “a redução da meta física não prejudicou o alcance dos objetivos sociais previstos no convênio” (peça 67, p.8).

Análise da execução do objeto do convênio

31. As provas que, inicialmente, indicaram a existência de irregularidades e débito na execução do objeto do Convênio nº 114/2003 constam do relatório de vistoria técnica do Departamento de Obras Hídricas – DOH da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, de 8/4/2005 (peça 1, p. 210/215):

Relatório

A vistoria foi acompanhada pelo Engº. Civil João Inocêncio Filho, responsável técnico da Prefeitura de Brejão.

Pelo que foi possível medir e avaliar, todas as quatro estruturas de barramento estão fora das características do projeto. Foram introduzidas mudanças que podem ter causado prejuízos financeiros ao convênio, bem como, a contribuição para aparecimento de ocorrências danosas às estruturas.

Observou-se que algumas das modificações estão bastante aparentes, como é o caso da não execução dos muros guia, do prolongamento dos sangradouros para larguras de até 90% da extensão do coroamento e da diminuição da altura de maciço.

Todas as modificações implantadas nas obras, podem vir a contribuir para uma diminuição de cerca de 30% do valor gasto na execução das estruturas de barramento.

O Conveniente deverá ser solicitado a se manifestar a respeito das modificações realizadas, comprovando através de "as built" e planilhas de quantitativos de serviços executados e comprovação de aplicação dos recursos na execução das obras. Caso contrário, proceder meios para devolução de 30% do valor conveniado, devidamente corrigido.

Avanço físico: O avanço físico de 70%. Obra com problemas. (destaques acrescidos)

32. Constatou-se a não obediência às especificações do plano de trabalho e do projeto, causando um prejuízo de 30% do valor total pago à empresa executora contratada. Tal conclusão foi ratificada em outras vistorias/pareceres técnicos realizados pelo Departamento de Obras Hídricas da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 290-296, 298-302 e 328/335) e na prestação de contas apresentada (peça 1, p. 220-288).

33. As alegações de defesa apresentadas pela contratada (peça 36) não lograram afastar o débito apurado, cujo cálculo foi detalhado no item 40, do Relatório que antecedeu a decisão recorrida, peça 45, p. 7:

40. No entanto, analisando atentamente o cálculo, percebe-se que foi utilizada como data do fato gerador o dia da disponibilização dos recursos pelo órgão repassador ao município, 3/6/2004 (OB 900730, peça 1, p. 178). Todavia, considerando que a R. R. Galvão Ltda. é também responsável e que a solidariedade pelo ressarcimento, quando envolve empresa, tem origem na data dos pagamentos recebidos indevidamente por ela, entendemos que deve ser considerada o dia do último pagamento realizado à construtora, 28/1/2005 (peça 1, p. 234). Elegemos o último como base por ser mais benéfico aos responsáveis, em razão de não ser possível identificar nos autos quais medições foram pagas a maior e geraram o dano ao erário. O prejuízo foi constatado fisicamente, em vistorias realizadas após a conclusão do objeto. Em relação ao seu valor, concordamos que o mesmo deva guardar a proporção original do convênio, conforme citada jurisprudência. No entanto, o valor do débito, equivalente a 30% (parte não executada) de 98,26% (percentual correspondente aos recursos federais) de todo montante pago (R\$ 211.480,21), corresponde a R\$ 62.340,13 (R\$ 211.480,21 x 0,9826 x 0,3).

34. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade (v.g. os Acórdãos 1891/2006 - TCU- 1ª Câmara e 510/2005-TCU-2ª Câmara), que só pode ser descaracterizada, sobretudo em sede de tomada de contas especial, mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não foi feito nos presentes autos, pois, não há elementos que possam contrapor às conclusões do relatório de vistoria técnica do Departamento de Obras Hídricas da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional.

35. Os documentos acostados nas alegações de defesa: memória descritiva, memória de cálculo, especificações técnicas, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e fotografias (Peça 36, p. 12/115) não são capazes de comprovar a regularidade e a integralidade da execução do objeto do Convênio 114/2003, pois não rechaçam cabalmente a “não execução dos muros guia, do prolongamento dos sangradouros para larguras de até 90% da extensão do coroamento e da diminuição da altura de maciço”. Portanto, tais documentos não socorrem à defesa da recorrente.

36. Quanto ao laudo técnico, que concluiu pela integral execução do objeto do convênio, e à manifestação da Secretária de Infraestrutura Hídrica do MIN, que informou que “a redução da meta física não prejudicou o alcance dos objetivos sociais previstos no convênio”, o Tribunal refutou tais provas, nos seguintes termos (peça 45, p. 6)

34. Quanto à alegação de que há nos autos laudo técnico, subscrito por três engenheiros, afirmando que a obra foi realizada em sua integralidade e que alcançou a vazão objetivada no plano de trabalho do acordo, entendemos que a defesa está se referindo ao laudo encaminhado pelo Prefeito do município em 20/09/2007, Sr. Josealdo Rodrigues Bezerra, ao MIN (peça 2, p. 12-20).

35. O citado documento, segundo os autos, foi realizado por equipe técnica constituída em portaria do município de 19/9/2007, em decorrência de solicitação da prefeitura (peça 2, p. 115). Observa-se que o documento não contém a subscrição do Supervisor de Obras da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do MIN, apesar de haver campo específico para a assinatura do membro do Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 20).

36. Ademais, à mesma época, em 21/9/2007, foi executada nova vistoria pelo Departamento de Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional (DOH/MIN), a qual ratificou as informações de duas outras realizadas anteriormente pelo DOH/MIN (peça 1, p. 210-215 e 290-294). Saliente-se que a primeira delas, realizada ainda em 2005, foi acompanhada por engenheiro responsável técnico da Prefeitura de Brejão/PE. Nela, conforme detalhado no relatório da vistoria realizada, conclui-se que as estruturas de barramento teriam sido construídas fora das características do projeto, acarretando no prejuízo apurado (peça 1, p. 328-332)

37. No que se refere ao argumento de que a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do MIN teria afirmado em parecer que a redução da meta física não teria prejudicado o alcance dos objetivos sociais previstos no convênio, cabe esclarecer que o que se questionou em citação não foi a utilidade da obra executada, mas a sua execução sem obediência às especificações do plano de trabalho e do projeto correspondente, resultando no recebimento indevido de 30% do valor pago pelo município. Apesar de as obras terem certa funcionalidade, a execução inadequada levou à redução de meta física de 30% no volume de alvenaria de pedras e contribuiu para o aparecimento de danos às estruturas (peça 1, p. 290- 294). (destaques acrescentados)

37. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade (v.g. os Acórdãos 1891/2006 - TCU- 1ª Câmara e 510/2005-TCU-2ª Câmara), que só pode ser descaracterizada, sobretudo em sede de tomada de contas especial, mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não foi feito nos presentes autos (incluindo-se o laudo técnico), pois, não há elementos que possam contrapor às conclusões das vistorias do Departamento de Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 210-215 e 290-294).

38. Nota-se que o laudo técnico não contém a subscrição do Supervisor de Obras da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do MIN, apesar de haver campo específico para a assinatura do membro do Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 20). Portanto, entende-se que o documento apresentado não tem o condão de alterar o entendimento firmado no acórdão atacado.

39. A alegação relacionada à manifestação da Secretária de Infraestrutura Hídrica do MIN: “a redução da meta física não prejudicou o alcance dos objetivos sociais previstos no convênio”, não merece acolhimento. Isto porque a irregularidade apontada pelo Tribunal não foi a efetiva utilidade das obras, mas o dano ao erário decorrente da redução de 30% da meta física estabelecida no plano de trabalho.

CONCLUSÃO

40. A empresa R R Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda. não conseguiu demonstrar a alegada supressão ao seu direito de defesa e do contraditório, visto que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, tais direitos fundamentais foram devidamente observados no rito processual desta TCE.

41. A recorrente é responsável solidária pelo débito, visto que contribuiu para a ocorrência do dano ao erário, em razão de ter declarado que a obra teria sido concluída “obedecendo ao constante do Projeto e Contrato existentes”.

42. Os argumentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a correta execução do objeto do Convênio 114/20035, remanescendo as irregularidades constatadas pelo MIN e o débito apurado nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração apresentado pela empresa R R Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda. contra o Acórdão 8117/2014-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU;
- c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República em Pernambuco, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 25 de setembro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata
AUFC – Mat. 6532-3